



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5624386-43.2021.8.09.0051

AGRAVANTES: SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

AGRAVADOS: VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

RELATOR: RONNIE PAES SANDRE - Juiz Substituto em Segundo Grau

CÂMARA: 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo em exame, dele conheço.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA** e **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA**, qualificados e representados, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara Cível desta Capital, Dr. José Ricardo M. Machado, nos autos do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa **VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S.A.**, e sociedades controladas (**SORVETERIA CREME MEL S/A**, **INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA**, **DISTRIBUIÇÃO DE CONGELADOS BRASIL S/A** e **CMZ GESTÃO E SERVIÇOS S/A**), igualmente qualificadas e representadas.

Insurge a parte agravante contra a decisão pela qual o ilustre magistrado de 1º grau deferiu o processamento da recuperação judicial, nos seguintes termos (evento 04 dos autos originários):

“Assim, preenchidas as condições indispensáveis ao fim colimado, e verificado que a petição inicial cumpre os pressupostos processuais genéricos e específicos e que foram agregados à inicial todos os documentos referenciados no artigo 51, da Lei nº 11.101/2005,

DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, das seguintes sociedades empresárias integrantes do denominado GRUPO CMZ:

Vargem Grande Participações S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 18.321.956/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, sala 01, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 ("VARGEM GRANDE" ou "CONTROLADORA"), e, sociedades controladas:

Sorveteria Creme Mel S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 03.857.539/0001-50, com sede estatutária na avenida Bandeirantes, n.º 1961, Jardim Petrópolis, em Goiânia-GO, CEP 74.460-190 ("CREME MEL");

Industria de Sorvetes e Derivados Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 01.238.035/0001-26, com sede estatutária na avenida Governador Nilo Coelho, s/n, quadra B, lote 5K, Distrito industrial, em Abreu e Lima-PE, CEP 53.520-810 ("ZECA'S");

Distribuição de Congelados Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 26.661.766/0001-00, com sede estatutária na rua Curitiba, n.º 815, sala 1104, Centro, em Belo Horizonte-MG, CEP 30.170-909 ("DCB");

CMZ Gestão e Serviços S.A., inscrita no CNPJ sob n.º 28.822.870/0001-65, com sede estatutária na rua Ulhoa Cintra, n.º 50, sala 712, Santa Efigênia, Belo Horizonte-MG, CEP 30.150-230 ("CMZ GESTÃO"), todas com principal estabelecimento na rua T-37, n.º 2982, Setor Bueno, Edifício Ônix Bueno Residence (Cobertura), Goiânia-GO, CEP 74.230-022.

Nomeio administrador judicial a pessoa jurídica Cincos Consultoria Organizacional Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.688.356/0001-98, que tem como responsável técnico Stenius Lacerda Bastos, estabelecida na avenida Olinda, n.º 960 Park Lozandes, Trade Tower, Sala 1704, em Goiânia - GO, 74884-120, telefone [\(62\) 39545554](tel:(62)39545554), e-mail: cincos@stenius.com.br e sítio: stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás - BAJ, que deverá ser cientificada da designação e, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar a função e assumir todas as responsabilidades a ela inerentes.

Fixo os honorários da administradora judicial em quantia correspondente a 3,5% (três e meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relação apresentada pelas autoras da ação, a serem pagos em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e mensais, até todo dia 10 de cada mês, a partir de 10 de novembro de 2021. Considero, para tanto, os valores médios praticados em outros juízos desta comarca, o valor do passivo das empresas, sua capacidade de pagamento e o grau de complexidade dos trabalhos a serem desempenhados.

A recuperanda deverá arcar ainda com o custeio das despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da administradora judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou para outras unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliar a administração judicial no curso do procedimento, segundo eventuais necessidades por ela apontadas, conforme previsto no artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do artigo 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, todos da legislação precedentemente mencionada.

Consequentemente, fica deferido parcialmente o requerimento formulado no item "b", ao tempo em que determino a suspensão do curso

da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas ao regime da mencionada Lei, assim como a suspensão das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e, ainda, a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, sendo tais determinações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados deste deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que as devedoras não hajam concorrido com a superação do lapso temporal.

Indefiro, por ora, o pleito constante no item "c", tendo em vista que tais medidas, caso não estejam contempladas nas determinações contidas na deliberação do item "b", deverão ser analisadas de forma individual, mediante prévia comprovação e demonstração nos autos.

Determino a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição da República e no artigo 69, da Lei nº 11.101/2005.

Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Nacional e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

As devedoras deverão apresentar o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 53, caput, da Lei nº 11.101/2005.

Indefiro o pleito contido no item "g" para arquivamento em pasta própria, como documentos sigilosos, das relações de bens particulares dos administradores e controladora, assim como da relação de funcionários e respectivos salários, vez que não há tal previsão na legislação de regência.

Determino que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados e, ainda, que as referidas correspondências sejam enviadas aos credores por meio de carta registrada com A.R. (aviso de recebimento), mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos.

Determino que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua esclarecimentos sobre o atual funcionamento das empresas requerentes, com informações sobre a inexistência de empregados, averiguação de todas as dependências e atividades exercidas pelas devedoras, relacionadas aos objetivos sociais, com registro fotográfico e que seus relatórios mensais sejam juntados aos autos, impreterivelmente, até o final de cada mês subsequente.

Oficie-se ao Registro Público de Empresas de todas as sedes e filiais das devedoras e à Secretaria da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 52, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/2005.”.

Tenho não ser o caso de prover o recurso intentado.

Elucidado.

Versa o presente recurso de agravo de instrumento contra o deferimento do processamento da Recuperação Judicial do GRUPO CREME MEL, interposto por ex-acionistas de uma das empresas recuperandas, que objetivam deslocar a competência de Goiânia/GO para Abreu e Lima/PE.

Saliento, de início, que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis* e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou soberanamente decidido pelo juiz singular, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial sob censura, não sendo lícito, destarte, ao juízo *ad quem* antecipar-se ao julgamento do mérito da demanda, sob pena de, na hipótese, suprimir um grau de jurisdição.

Esse é o entendimento do prof. Humberto Theodoro Júnior que, com propriedade, ensina a seguinte lição:

A matéria transferida ao exame do Tribunal é unicamente a versada no decisório recorrido. Não cabe à instância superior, a pretexto de julgamento do agravo, apreciar ou rever outros termos ou atos do processo. (*in Recursos - Direito Processual ao Vivo*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Editora Aide, 1991, p. 22)

Pois bem.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 11.101/2005:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil” (destaquei).

Todavia, para o direito empresarial, o conceito de principal estabelecimento, não corresponde à noção geral que a expressão inicialmente suscita.

Isso porque para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo.

Ainda, outro não é o entendimento do STJ e deste Tribunal, vejamos a seguir:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. **1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes.** 2. (...) 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 07/03/2017, g.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5404422.07.2021.8.09.0000 COMARCA DE GOIÂNIA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: MARCELO FREITAS QUEIROZ E OUTROS AGRAVADO: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIABILIDADE DE BENS DA RECUPERANDA, ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. DECRETAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA QUE NÃO IMPEDE À APRECIACÃO DA LIMINAR. MEDIDAS URGENTES. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. 1. O Agravo de Instrumento é um recurso secundum eventum litis, razão pela qual o Tribunal de Justiça deve limitar-se ao exame do acerto, ou desacerto da decisão atacada, sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juízo a quo. 2. A recuperação judicial foi criada com o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os reflexos negativos sociais e econômicos que o encerramento das atividades poderia causar (art. 47, da Lei nº 11.101/2005 ? Lei de Falências). 3. **Consoante o recente entendimento do STJ, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.** 4. O juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. 5. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem, para fins de aplicação da ressalva prevista no §3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. 6. No caso de reconhecimento de incompetência, conforme a inteligência do art. 64, §4º, do CPC/2015, conservar-se-ão os efeitos da decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5404422-07.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2021, DJe de 04/10/2021, g.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.1. Somente merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada alguma das hipóteses do art. 1.022 do CPC, sendo o caso de rejeitá-los quando inexistir qualquer dos defeitos elencados. 2. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005 **“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”**.3. A definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: **é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual, não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou do seu centro administrativo**.4. A contradição que dá ensejo à oposição dos embargos de declaração é a interna, ou seja, se a fundamentação do julgado estiver em dissonância com seu dispositivo.5. O art. 1.025 do CPC passou a acolher a tese do prequestionamento ficto, ficando o atendimento desse requisito condicionado ao reconhecimento, pelos tribunais superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios na origem violou o art. 1.022 do mesmo diploma legal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5527247-21.2019.8.09.0000, Rel. Des(a). CARLOS HIPOLITO ESCHER, Assessoria para Assunto de Recursos Constitucionais, julgado em 03/03/2020, DJe de 03/03/2020, g.)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ARTIGO 113 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA DEVEDORA. ARTIGO 3º DA LEI N. 11.101/05. LOCAL ONDE SÃO EXERCIDAS AS PRINCIPAIS ATIVIDADES DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. 1. (...) 2. **De acordo com a leitura do artigo 3º da Lei n. 11.101/05, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”, devendo ser levado em consideração que “(...) a qualificação de principal estabelecimento (...) revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede.”** (STJ, RESp [1006093/DF](#)). 3. (...) 5. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. PRESERVADOS TODOS OS ATOS DECISÓRIOS JÁ PRATICADOS NO FEITO, EM OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO ARTIGO 122 DO CPC E AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.” (TJGO, Conflito de Competência 149608-61.2014.8.09.0000, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, 1ª Seção Cível, DJe 1669 de 13/11/2014).

No caso em tela, observa-se que o maior volume de negócios, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás.

Da análise da documentação acostada no processo originário, vê-se que nesta capital encontra-se o centro decisório, toda estrutura organizacional e o maior volume de negócios das recuperandas.

Destarte, porque o relatório anexado aos autos digitais pelo administrador-judicial confirma que o principal estabelecimento do grupo,

encontra-se nesta Capital, bem como a estrutura administrativa, sendo Goiânia o "comando de negócios" do grupo.

Por tais razões, sendo estabelecido nesta Capital o "comando de seus negócios", é patente a competência do juízo da Comarca de Goiânia/GO para o processamento da Recuperação Judicial do grupo.

Assim, pelas razões acima delineadas, tenho não ser o caso de prover o recurso intentado pelos agravantes, notadamente porque restou devidamente consignado que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos agravados é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **conheço do presente recurso e nego-lhe provimento**, mantendo inalterado os termos da decisão recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento datado e assinado digitalmente.

RONNIE PAES SANDRE

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

11/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5624386-43.2021.8.09.0051

AGRAVANTES: SIMONE BARROSO DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO

AGRAVADOS: VARGEM GRANDE PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS

RELATOR: RONNIE PAES SANDRE - Juiz Substituto em Segundo Grau

CÂMARA: 4ª CÍVEL

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS. DECISÃO MANTIDA.

1. A análise do agravo de instrumento está adstrita à matéria efetivamente decidida no ato hostilizado, de modo que o Tribunal limita-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão atacada no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias, ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de origem, o que importaria na vedada supressão de instância.

2. Conforme previsão do art. 3º da Lei Federal nº 11.101/2005 *"É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil"*.

3. Para o direito falimentar, a definição de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico, ou seja, é o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o qual não necessariamente coincide com o local da sede da empresa ou de seu centro administrativo.

4. O maior volume de negócios do grupo em recuperação, em termos de quantidade e de valor econômico se encontram no Estado de Goiás, haja vista que a maior parte das decisões administrativas são aqui tomadas, de modo que é forçoso concluir que o principal estabelecimento dos agravados é Goiânia/GO, sendo este o foro competente para o processamento e julgamento da recuperação judicial, razão pela qual deve ser mantida a decisão primeva.

AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **negar provimento** ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o(a) ilustre representante da Procuradoria de Justiça.

Documento datado e assinado digitalmente.

RONNIE PAES SANDRE

Juiz de Direito Substituto em 2º Grau